Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 576/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20930/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1616950
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** IDENOR MACHADO
ADVOGADO	**:** SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA OAB-MS 16.137 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE FALHAS NO SISTEMA E AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – INSUBSTÊNCIA NAS ALEGAÇÕES – RECURSO IMPROVIDO

É improvido o recurso ordinário em que se constata que a remessa de documentos foi intempestiva, não sendo capaz de alterar as conclusões do julgado, portanto a manutenção da decisão guerreada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto por Idenor Machado, contra a à Decisão Singular n. 2874/2015.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos a Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Idenor Machado**, Presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, representado por advogada e pelo Procurador Geral da Edilidade, em face à **Decisão Singular n. 2874/2015**, proferido pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**
>
> **1-** Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. Roselaine Mackoski, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **2-** Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Idenor Machado – Presidente da Câmara Municipal e responsável pela admissão na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **3-** Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> **4-** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> **5-** Pela remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.
>
> **É a DECISÃO.**
>
> Campo Grande, 29 de abril de 2015.
>
> **Conselheira Marisa Serrano**
>
> R E L A T O R A

Em suas razões o Recorrente apresenta seu inconformismo à multa que lhe foi imposta em decorrência da remessa intempestiva da documentação de posse da Servidora Roselaine Mackoski, aprovada em Concurso Público, justificando sob dois motivos, sendo o primeiro, *verbis:*

> **A empresa contratada para enviar a documentação ao Tribunal de Contas alegou** que o motivo do atraso foi devido às falhas eletrônicas advindas do sistema eletrônico do próprio Tribunal de Contas, que impedia o envio dos documentos de posse e m questão.
>
> Assim, **o atraso está justificado por caso fortuito ou força maior**, pois à época, como é de conhecimento deste Tribunal de Contas, **o sistema eletrônico estava com falhas que impediam o encaminhamento no tempo próprio**. (grifei)

Já o segundo motivo alegado pelo recorrente se prendeu a divergência quanto à contagem do prazo para o envio da documentação, afirmando:

> Conforme determinado na instrução Normativa TC/MS nº 35/11, Capítulo II, Seção I, item 1.4, que trata dos Atos sujeitos a Registro - item 1.4, alínea 'a', o prazo para envio de documentos sujeitos a registro é de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.
>
> Pelos documentos apresentados, verifica-se que a posse da servidora ocorreu no dia 19 de janeiro de 2012.
>
> Dessa forma, o prazo para envio de documentação, deve ser contado 15 dias após o encerramento do mês da ocorrência da posse, ou seja, deverá iniciar no dia 1º de fevereiro de 2012.
>
> Assim, encerrar o prazo de remessa no dia 03 de fevereiro de 2012 fere a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, pois o prazo de 15 dias deve iniciar a contagem no dia 1º de fevereiro de 2012.

Em seguida alegou *nulidade por ausência de contraditório*, aduzindo *que a aplicação de multa sem a possibilidade de justificar o não envio da documentação no tempo determinado, fere os princípios do contraditório e da ampla defesa* e prosseguiu quanto a ausência do contraditório, e finaliza afirmando que *considerando que os documentos de admissão foram encaminhados (...) e que não houve prejuízo algum para a Fazenda Pública, (...) pleiteia-se a reforma da decisão de aplicação de multa (...) o reconhecimento de caso fortuito (...) o reconhecimento de nulidade do processo.*

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas no efeito suspensivo, nos termos do despacho de f. 19, momento em que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal que emitiu a Análise n. 27152/2015, na qual inicia com o relato dos termos das razões recursais e em seguida apresentou sua oposição aos fatos narrados pelo recorrente, destacando quanto à alegada falha no sistema deste Tribunal:

> Contudo, **não consta dos autos nenhum documento registrando a falha no sistema**, **nem qualquer pedido de abertura de chamado no departamento de informática,** a fim de solucionar eventual problema no encaminhamento dos documentos a esta Corte.
>
> Assim, **o fato alegado não restou provado**. (grifei)

Afirmou ainda a ICEAP quanto ao prazo de remessa, *verbis*:

> Quanto ao prazo para a remessa dos documentos, consta da IN do TC/MS n. 35/201, Anexo I, Capítulo II, item 2.1.3, **que o prazo para o envio dos documentos é até 15 (quinze) dias após o ato de posse.**
>
> No caso presente, **a posse ocorreu em 19.01.2012**.

> Assim, **o prazo para o envio dos documentos iniciou-se em 01/02/2012 e finalizou em 15/02/2012**, conforme a regra do artigo 190 do Regimento Interno desta Corte, já que a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo.
>
> Como **os documentos foram enviados em 23/08/2012**, fica evidente a intempestividade da remessa. (grifei)

Destacou ainda que a alegada ausência de contraditório igualmente não se sustenta posto ser dever do jurisdicionado encaminhas os documentos nos prazos fixados, e concluiu:

> Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de **se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento**. (grifei)

Seguindo-se a informada análise manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 14885/2016, no qual manifesta entendimento quanto á presença dos requisitos de admissibilidade para em seguida corroborar com o entendimento da ICEAPE para em seguida pondera:

> Frise-se que, ao teor da disposição constante no § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, a exclusão da responsabilidade por infração – ainda que à norma regulamentar, com é o caso da remessa intempestiva de documentos, ofensiva aos prazos assinalados na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de Dezembro de 2011 – está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal.
>
> Neste contexto, é de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo incólume a DSG-G.MJMS-2874/2015, proferida nos autos do processo nº TC/20930/2012, inclusive quanto à multa aplicada

Concluiu o *parquet:*

> 1. **Pelo conhecimento** do presente Recurso Ordinário.
>
> 2. **No mérito, pelo seu improvimento**, mantendo-se incólume a DSGG.MJMS-2874/2015, proferida nos autos do processo nº TC/20930/2012, inclusive quanto às multas aplicadas. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como demonstrado, através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor **Idenor Machado**, Presidente da Câmara Municipal de Dourados/MS, representado por advogada e pelo Procurador-Geral da Casa Legislativa, apresentou seu descontentamento com a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos de posse de servidora aprovada em concurso público.

As razões apresentadas não podem subsistir posto que, ainda que se exercite a hipótese de falhas eletrônicas no sistema deste Tribunal, como alegado, a todo evidente que a mesma não perduraria de 15/02/2012, data limite para a remessa dos dados, até 23/08/2012, quando houve o envio dos mesmos, e o mesmo se deve dizer quanto à alegada ausência de respeito ao contraditório uma vez que os autos principais dão mostras que o recorrente foi intimado para conhecimento e apresentação de defesa quanto ao assunto e o exerceu esse direito – f. 16 e 20.

Como bem demonstrado pela equipe técnica desta Corte de Contas às f. 23/26 e ainda pelo Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 27/28, a multa foi aplicada dentro do parâmetro legal pelo art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, qual seja, uma UFERMS por dia de atraso até o limite máximo de 30.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, mantendo-se incólume a **Decisão Singular n. 2874/2015**, proferida pela i. Conselheira Marisa Serrano, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-TWA
SETAC-KBVARP